MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10166.001223/2004-97
Recurso nº	143.431 Embargos
Acórdão nº	**9101-00.639 – 1ª Turma**
Sessão de	06 de julho de 2010
Matéria	IRRF
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, tendo em vista inexistir omissão, contradição ou erro. Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente com o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deu provimento a Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a fim de reconhecer a decadência com base no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Em sede de Embargos de Declaração, requer a Fazenda Nacional manifestação acerca do julgamento de Recurso Repetitivo de Controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça que pacificou que para os casos em que não há pagamento parcial, deve-se aplicar o artigo 173 do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, que a partir deste julgado (Recurso Especial nº 973.733, DJ. 18/09/2009), não poderia o CARF de maneira distinta à orientação firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

Primeiramente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração visam esclarecer obscuridade, suprir omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, não sendo, portanto, meio adequado para se reformar os argumentos exarados pelo acórdão embargado. Nesse sentido é o artigo 65 do Regimento Interno do CARF:

> *Artigo 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

No presente caso, a Embargante visa a reforma do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio de julgado do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não se trata de omissão do acórdão embargado, mas discordância da Fazenda Nacional nos fundamentos que embasaram o julgamento, razão pela qual não é caso de acolhimento dos Embargos.

De outra parte, esclareço que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não está vinculado aos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sede de Recurso Repetitivo. A vinculação dos julgados deste Conselho Administrativo ao quanto decidido pelo Judiciário ocorre quando há edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal ou de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que não é o caso nestes autos..

Pelo exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional.

KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora